



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Av. da Universidade 2853, Benfica – Fortaleza – CE
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323



NOTA TÉCNICA Nº 103/2016/PG/UFC

PROCESSO Nº 23067.P4026/2016-19

ASSUNTO: Delimitação temporal de efeitos financeiros de progressão funcional docente - aplicação de entendimentos fixados pela Procuradoria-Geral Federal nos Pareceres 09/2014 DEPCONSU/AGU e 001/2015/DEPCONSU/AGU.

INTERESSADO: Serafim Firmo de Souza Ferraz

01. Retornam os autos do processo de referência, após emissão da Nota Técnica 071/PG/UFC de 25/06/2016, às fls. 122 e 122-v. Trata-se de questionamentos suscitados pela sra Pró-Reitora de Gestão de Pessoas Adjunta, Profª Cláudia Buhamra Abreu Romero, em pedido de consulta nº 06/2016/PROGEP/UFC, datado de 03/06/2016 (fls.123-125). Ressalva-se erro material no primeiro parágrafo do documento, no qual consta a expressão “a Universidade Federal do Ceará, neste ato representada por seu Pró-Reitor de Gestão de Pessoas (...)” – anotação que deve ser relevada, vez que o documento vem realmente assinado e encaminhado pela sra Pró-Reitora Adjunta. Na oportunidade, faz-se juntada às fls.126-144, contendo textos normativos aplicáveis à análise da matéria.

02. O questionamento refere-se à delimitação temporal dos efeitos financeiros das progressões/promoções docentes, sendo mencionada possível discrepância da Nota Técnica 071/PG/UFC em relação a anteriores orientações desta Procuradoria, dadas a conhecer pelo Memorando 711/14-PG e por divulgação da orientação da Procuradoria Geral Federal contida no Parecer 001/2015/DEPCONSU/AGU, de 25/04/2015. O ponto nevrálgico gira em torno da data-limite fixada pelo entendimento de que o direito à progressão só se configura a partir do momento em que a Comissão Avaliadora aprova o requerimento de progressão/promoção do docente.

03. Nesse sentido, verifica-se que o Parecer 001/2015/DEPCONSU/AGU, aprovado em 25/04/2015 pelo sr Procurador-Geral Federal, apenas referendou entendimento anterior, contido no Parecer 09/2014 DEPCONSU/AGU, aprovado em 13/06/2014 (ver ressalva constante do item 5 do despacho de aprovação). Daí que talvez pela leitura parcial do texto, sem considerar a ressalva de aprovação, teria surgido a impressão de que seria possível retroceder em relação à data-limite de aprovação pela Comissão de Avaliação da instituição de ensino - isto quanto a pagamentos referentes a tempos anteriores acumulados para essa mesma progressão/promoção. Contra tal conclusão, porém, avultam as seguintes considerações:

3.1) consta do texto do Parecer 001/2015/DEPCONSU/AGU – o qual foi oportunizado por pedido de revisão solicitado pela Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior – a manutenção do entendimento de que efeitos financeiros da progressão/promoção docente somente incidem a partir da respectiva aprovação pela Comissão Avaliadora, assim como a orientação temporal contida na Nota Técnica nº 849/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (requisito de permanência em cada nível para aprovação da progressão), até que surja entendimento normativo superior, a ser fixado em parecer vinculante do Advogado-Geral da União;

3.2) pagamentos retroativos de tempos anteriores seriam incongruentes com esse mesmo entendimento contido no item 5 do despacho de aprovação contido no Parecer 09/2014 DEPCONSU/AGU, de 13/06/2014 (fls.136) de que o direito à progressão/promoção só nasce a partir do momento em que a Comissão Avaliadora pratica o ato constitutivo (e não declaratório) de reconhecer o preenchimento das condições exigidas para implantação da progressão/promoção;

3.3) a consideração – de ordem prática – de que, caso o pagamento retroativo referente a progressão/promoção venha a ser efetuado e for considerado inválido em posterior regulamentação pelo Advogado-Geral da União (tendo em vista sugestão de consulta para fins de uniformização constante do item 28 do Parecer 09/2014 DEPCONSU/AGU – fls.134), não haverá como recuperar tais valores aos cofres públicos, caso configurem situação de recebimento em boa fé.

4. Por fim, aproveitamos a oportunidade da consulta para esclarecer e consolidar o posicionamento a respeito da questão, em prol das seguintes orientações: *

4.1) reconhecer o equívoco de menção do Parecer 07/2013/DEPCONSU/AGU no texto da Nota Técnica 071/PG/UFC de 25/06/2016, vez que se trata de assunto diverso à presente discussão (aproveitamento de tempo de cargo docente anterior para fins de progressão/promoção em novo cargo, regulada pela Portaria 475/87 MEC);

4.2) orientar no sentido de que sejam sustadas, independentemente da data de requerimento administrativo, quaisquer implantações/autorizações de pagamentos retroativos de progressões/promoções docentes que tenham como referência datas anteriores à data de aprovação do pedido pela respectiva Comissão de Avaliação, tendo em vista o entendimento contido no Parecer 09/2014/DEPCONSU/AGU, aprovado em 13/06/2014;

4.3) ratificar a compreensão de que progressões em “cascata” (sucessivamente praticadas sem observância do intervalo de efetivo exercício profissional de vinte e quatro meses em cada nível como requisito para solicitar a progressão seguinte) são consideradas inválidas, desde a edição da lei 12.772/12, não se aplicando o conceito de “direito adquirido a procedimento” em processos em curso ou em novos processos, instaurados após a edição daquela;

4.4) orientar no sentido de que quaisquer retificações de situações funcionais que resultem em “retrocesso” financeiro e/ou de evolução funcional dos servidores devam

ser sempre precedidas de abertura de processo administrativo, no qual se oportunize a defesa e contraditório ao(s) interessado(s).

4.5) manter as orientações contidas na anterior Nota Técnica 071/PG/UFC de 25/06/2016, considerada a ressalva feita no anterior item 4.1.

Gr. fls. 122

Isto posto, retornem-se os autos à PROGEP.

Fortaleza, 07 de julho de 2016

Paulo Antônio de M. Albuquerque

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal – Chefe da PF-UFC

546
R4